



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO: nº 16/2019

PROTOCOLO CONSULTA: nº 4651/19

SOLICITANTE: Dra. Akla Patrícia Belarmino da Silva - Coren-PI nº 401.247-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Antonio Francisco Luz Neto - Coren-PI nº 313.978 –ENF

Trata-se de um Parecer Técnico-Científico sobre a obrigatoriedade do Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família - ESF também assumir a Responsabilidade Técnica do Serviço de Enfermagem.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da portaria nº 237/2019 coube ao Conselheiro Dr. Antonio Francisco Luz Neto, relatar a demanda da solicitante descrita acima, protocolado neste conselho sob o nº 4651/19 para emissão de Parecer Técnico-Científico.

A solicitação do presente Parecer Técnico-Científico foi encaminhada ao Coren-PI no dia 07 de junho de 2019, pela profissional de Enfermagem: Dra. Akla Patrícia Belarmino da Silva - Coren-PI nº 401.247-ENF, onde solicitou: que esta autarquia emitisse parecer sobre a obrigatoriedade do Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família - ESF também assumir a Responsabilidade Técnica do Serviço de Enfermagem. Este Parecer Técnico-Científico tem a finalidade de dar embasamento técnico aos profissionais Enfermeiros que atuam nas Estratégias Saúde da Família – ESF do município de Piracuruca-Piauí, bem como demais instituições de saúde que atendam à demanda semelhante.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É sabido que, de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987, o exercício da enfermagem é livre no Brasil, sendo privativo dos profissionais: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

1

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Nos mesmos dispositivos, tem-se que, são atribuições privativas do Enfermeiro (art. 8º e 11, respectivamente), o planejamento da assistência de Enfermagem, a consulta de Enfermagem e a prescrição dos cuidados, além da supervisão e orientação dos profissionais de Enfermagem de nível médio (art. 15 e 13, respectivamente). A estes, cabem às atividades auxiliares de Enfermagem, devidamente prescritas pelo Enfermeiro (art. 10 a 13, respectivamente).

A Enfermagem é a arte de cuidar e também uma ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou em comunidade de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde.

CONSIDERANDO a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de Enfermagem. Estes visam à obtenção de um resultado de Enfermagem e se caracterizam por ser independentes, baseados em decisões do Enfermeiro, fundamentadas em conhecimentos de Enfermagem, e totalmente geridas pelo ele.

A Estratégia Saúde da Família - ESF assume o compromisso de prestar assistência universal, integral, equânime, contínua e acima de tudo, resolutiva à população. Deve ser o contato preferencial dos usuários com o SUS e sua principal porta de entrada. A Equipe de Saúde da Família - ESF possui o Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar de Enfermagem em sua composição mínima, sendo estes responsáveis pelo desenvolvimento da assistência à população adscrita a um território vinculada a uma Unidade Básica de Saúde-UBS, com oferta de serviços de enfermagem como a consulta de enfermagem, vacinação, curativos, administração de medicamentos, dentre outros.

O Enfermeiro é responsável pela supervisão, planejamento, organização, execução, coordenação e monitoramento do trabalho desenvolvido pelos Técnicos de Enfermagem. O desenvolvimento das ações inerentes à atuação profissional dos auxiliares/técnicos de enfermagem que atuam na Saúde da Família requer conhecimento, atualização constante,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

cumprimento dos preceitos éticos e legais da profissão, organização administrativa do seu local de trabalho e conhecimento de informática.

A Unidade de Saúde Básica - UBS é o espaço físico onde a Enfermagem desenvolve suas atividades na atenção básica em diversas áreas compreendendo assistência de Enfermagem a Saúde da criança, adolescente, mulher, adulto, idoso bem como seus familiares, com ou sem algum adoecimento. Quando necessário esses profissionais desenvolvem suas práticas no ambiente domiciliar ou comunitário.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, reforça a autonomia como um dos direitos da categoria:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º **Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. (grifo nosso)**

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Responsável Técnico e diz: o Enfermeiro Responsável Técnico - ERT é profissional de Enfermagem de nível superior que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a Anotação de Responsabilidade Técnica.

CONSIDERANDO a mesma resolução que dispõe no artigo 3º o dever de toda empresa/instituição onde houver serviço/ensino de Enfermagem, apresentar a Certidão de Responsabilidade Técnica - CRT e a mesma ficar afixada nas suas dependências em local visível ao público.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016, conforme segue:

Art. 4.º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos

3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades de RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais estejam vinculadas.

§ 2º O Enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários.

I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição (...) (grifo nosso)

Neste contexto, a Enfermagem exerce atividades diversas, simultâneas e comprometidas não só com o cuidado direto ao cidadão e sua família, mas também se ocupa do gerenciamento da equipe, seus aspectos territoriais e adscritos, além do conjunto investigativo de ações próprios do processo epidemiológico de atuação. São segmentados programas de saúde pública, cada qual com seu banco de dados a ser alimentado diariamente. Construir o Processo de Enfermagem no fazer cotidiano é uma realidade que exige apoio, reprogramação de papéis e um olhar sobre a equipe para além do processo saúde-doença.

CONSIDERANDO que na formação acadêmica do profissional Enfermeiro a Disciplina Administração da Assistência de Enfermagem faz parte da grade curricular e tem como objetivos: Compreender a Administração em Enfermagem fundamentada em conhecimentos biológicos, filosóficos, antropológicos e sociológicos, com uma visão de mundo compartilhada e comprometida com os imperativos éticos e com a qualidade da assistência à saúde de indivíduos e coletividades; Analisar de forma crítica e reflexiva o cotidiano da Enfermagem para construção de sua prática; Desenvolver a Administração em Enfermagem compreendendo-a como uma dimensão do cuidar; Desenvolver as funções administrativas subsidiadas pelo compromisso social; Aplicar a metodologia científica para nortear o desenvolvimento da Administração em Enfermagem.

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436, 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dispõe

4

R



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

no item 4.2 sobre as atribuições específicas do Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem expondo o dever desses profissionais exercerem as atribuições conforme a sua legislação profissional, conforme segue:

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS;

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

CONSIDERANDO o Parecer nº 06/2019 da Câmara Técnica de Legislações de Normas do Conselho Federal de Enfermagem, que autoriza a possibilidade do Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica por mais de duas Unidades Básicas de Saúde, entendendo que cada conjunto de Unidades é na realidade uma unidade administrativo-assistencial de saúde, e sua atuação enquanto RT não estará se opondo à norma reguladora, conforme segue:

[...] “haja vista a autonomia municipal sobre o planejamento e organização local da gestão, O RT que estiver vinculado a um território administrativo e, cuja adscrição receba mais de duas Equipes de Saúde da Família ou mesmo Unidades Básicas (de mesma complexidade), dos quais tenha efetiva atuação no acompanhamento técnico-político e assistencial, não estará em confronto com a normativa reguladora do Cofen aqui referida”.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei Federal nº 7.498/1986, Decreto Federal nº 94.406/1987, Portaria MS nº 2.436/2017, Resolução COFEN nº 564/2017, Resolução COFEN nº 509/2016 e Parecer da CTLN do COFEN nº 06/2019, conclui-se que:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal nº 7.498/1986 e seu Decreto Federal nº 94.406/1987 as atividades de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem são PRIVATIVAS do profissional Enfermeiro.

Dessa forma, de acordo com a legislação, o Enfermeiro Responsável Técnico deve cumprir uma jornada de no mínimo 20 horas semanais para realizar atividades relacionadas às atribuições descritas no artigo 10 da Resolução Cofen nº 509/2016, conforme segue as principais:

Art. 10.º São atribuições do Enfermeiro RT:

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;

XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;

XV – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;

XVI – Assegurar que a prestação da assistência de Enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;

XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e consequente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT;

6



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Diante do exposto, e observando o ordenamento jurídico vigente, compreende-se que o Enfermeiro Assistencial da Estratégia Saúde da Família não tem a obrigatoriedade de assumir a Responsabilidade Técnica dos Serviços de Enfermagem.

No entanto, é exigido que a instituição de saúde tenha um Enfermeiro Responsável Técnico para assumir as atribuições descritas na Resolução Cofen nº 509/2016 e que cumpra no mínimo 20 horas semanais como responsável técnico.

Orienta-se que o município divida sua área adstrita em Territórios/Distritos/Áreas, se possível, e que cada Territórios/Distritos/Áreas tenha no máximo 05 (cinco) Unidades Básicas de Saúde, sendo que em cada Territórios/Distritos/Áreas deverá ter no mínimo 01 (um) Enfermeiro designado como Responsável Técnico e que desenvolva as atribuições descritas na Resolução Cofen nº 509/2016.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren-PI: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 set. 2017.

_____. Resolução Cofen nº 509, de 15 de março de 2016. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

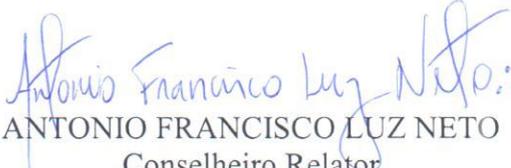
_____. Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

Conselho Federal de Enfermagem. **PARECER Nº 006/2019/CTLN/COFEN INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN**. Parecer avalia consulta sobre a possibilidade do Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica por mais de duas Unidades Básicas de Saúde, entendendo que cada conjunto de Unidades é na realidade uma unidade administrativo-assistencial de saúde, e sua atuação enquanto RT não estará se opondo à norma reguladora. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-06-2019-cofen-ctl_n_69069.html. Acesso em: 23 maio 2019.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 (oito) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 28 de junho de 2019.


ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Relator
Coren-PI 313978-ENF

Aprovado pelo Plenário do Coren-PI na 535ª Reunião Ordinária de Plenário

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Documento Aprovado na 535ª ROP
Data: 28 / 06 / 19

Presidente